



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722532/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.831 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2005

PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI 11.941/2009

Para inclusão no parcelamento de débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI. PRINCÍPIOS.

É devida a exigência fiscal com aplicação da penalidade devidamente prevista em lei, não cabendo ao Agente fiscal avaliar eventual incompatibilidade da exação com diretrizes relacionadas aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade ou do Não Confisco.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos formalizados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 01-27.790, de 20 de novembro de 2013, exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, fl. 833 a 850, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - DEBCAD 37.251.557-6 (CFL 38), por ter a interessada deixado de apresentar alguns documentos solicitados pela fiscalização, referente ao período de 01/2005 a 12/2005.

O citado Auto de Infração consta de fl. 02 e 07 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 08 a 12, tendo sido lançado crédito tributário para o período de janeiro a dezembro de 2005, no valor total de R\$ 26.583,32.

Ciente do lançamento pessoalmente em 14 de dezembro de 2009, fl. 02, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 293 a 304, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, os quais estão basicamente amparados na convicção do contribuinte de mácula na legislação de regência da exigência, em razão de sua incompatibilidade com o texto Constitucional por representar efeito confiscatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

DEBCAD: 37.251.5576 – CFL 38

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 07 de fevereiro de 2014, conforme AR de fl. 853, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 857 a 871, em 27 de fevereiro de 2014, informando a adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941/09 e, ainda, reiterando as alegações expostas na impugnação, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

DA PRELIMINAR

Registra a defesa que, em dezembro de 2014, com lastro na Lei 12.865/2013 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 11/2013, aderiu à reabertura do programa de parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, tendo efetuado os recolhimentos iniciais devidos, arguindo que há suspensão da exigibilidade do débito nos termos do art. 151, inciso VI, da Lei 5.172/66 (CTN) ¹.

Sendo estas, em apertada síntese, as alegações recursais neste tema, importante ressaltar o que prevê a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 08/2013:

Art. 5º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá desistir, de forma irrevogável, das impugnações ou recursos administrativos, das ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma desta Portaria, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos ou as ações judiciais.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 11, de 22 de novembro de 2013)

Não há nos autos evidências de que tenha ocorrido a desistência expressa e irrevogável prevista na citada Portaria Conjunta.

Por outro lado, consultando os autos do processo n.º 10480.722524/2009-08, que trata de autuação por descumprimento de obrigação principal, em suas fl. 556, é possível identificar os DEBCAD que foram consolidados no parcelamento em questão, dentre os quais não consta o controlado no presente processo (37.251.557-6):

```

LPROENV                DATAPREV - INSS                LPROENV
                SISTEMA DE COBRANCA
                CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL
DATA: 19/05/16                CGC RETENCAO: 01.935.632/0001-00                HORA: 20:23:49
                NOME: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA                UNIDADE GESTORA: 999999
MODALIDADE: LEI 11941/2009 - RFB - ART 1o.
DATA SALDO: 01/08/2009
PROCESSO HON(%) ENTIDADE SITUACAO DT.INCL. DT.SITU. SALDO
36.963.297-4 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 321.062,81
36.963.298-2 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 1.098.561,56
37.097.292-9 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 1.175.646,15
37.251.558-4 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 1.831.345,05
37.251.559-2 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 642.393,77
37.251.561-4 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 260.877,87
37.251.562-2 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 767.804,55
372515630 PROXIMO
                F inalizar P rincipal M odulo A nterior

DADOS ATUALIZADOS APENAS NO PAEX
ENVIAR COPIAR
LPROENV                DATAPREV - INSS                LPROENV
                SISTEMA DE COBRANCA
                CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL
DATA: 19/05/16                CGC RETENCAO: 01.935.632/0001-00                HORA: 20:25:35
                NOME: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA                UNIDADE GESTORA: 999999
MODALIDADE: LEI 11941/2009 - RFB - ART 1o.
DATA SALDO: 01/08/2009
PROCESSO HON(%) ENTIDADE SITUACAO DT.INCL. DT.SITU. SALDO
37.251.563-0 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 279.201,62
37.251.564-9 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 104.790,46
37.307.009-8 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 1.808.558,07
37.307.010-1 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 654.947,77
37.307.011-0 ***** ATIVO 15/08/2011 00/00/0000 378.218,40

00000000 PROXIMO
                F inalizar P rincipal M odulo A nterior
Nao existem mais processos para este devedor
DADOS ATUALIZADOS APENAS NO PAEX

```

Assim, improcedentes os apelos recursais de que o débito em comento estaria suspenso por parcelamento.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

VI – o parcelamento.

DO DIREITO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

No presente tema, a defesa reitera as alegações expressas na impugnação de que os critérios para a quantificação da multa lançada ferem os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, revelando verdadeiro confisco, em descompasso com a vedação prevista no art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Após fazer considerações conceituais sobre a matéria, citando entendimentos doutrinários e precedentes judiciais, afirma que está evidente o excesso de penalidade, ainda que decorrente da vinculação do Agente fiscal aos preceitos legais.

Após sintetizadas as alegações recursais, vale ressaltar que, o Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade e, ainda, a verificação de efeito confiscatório de uma imposição prevista em lei é uma diretriz que se dirige ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuintes, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

A multa, neste caso, está devidamente prevista em lei e não há decisão exarada pelo STF ou STJ na sistemática de recursos repetitivos que imponha a este Conselho o reconhecimento de que tal percentual represente efeito confiscatório.

Portanto, considerando ainda o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, é evidente que a exigência está devidamente amparada pela legislação de regência, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário neste tema.

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

O título do presente tema já evidencia com clareza o intento da defesa. Contudo, tal como já asseverou a decisão recorrida, *o presente crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da protocolização tempestiva da impugnação, em consonância com o disposto no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN)*.

Da mesma forma, tendo sido formalizado recurso voluntário tempestivo, como efetivamente o foi, mantêm-se a suspensão. Assim, não há litígio em relação à suspensão da exigibilidade da exigência, sendo certo que assim permanecerá até a conclusão de todos os atos processuais cabíveis nos termos da legislação de regência.

Portanto, nada a prover.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.831 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.722532/2009-46